



Procedência: Gabinete do Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IOMG

Interessados: Diretor- Geral da IOMG
Procuradora-Chefe da Procuradoria da IOMG

Parecer n.:15.457

Data: 22 de abril de 2015

Ementa: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ESTADO – PARCELAMENTO – AUTORIZAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DO ESTADO – DECRETO ESTADUAL N. 46.668/2014 – REVOGAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO 43.814/2004 - CRÉDITO SUJEITO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – ART. 4º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 81/04 – REMESSA À ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/CAPITAL PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO.

RELATÓRIO

A Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais solicita manifestação acerca de parcelamento de crédito da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, cuja Nota Jurídica foi encaminhada ao Senhor Advogado-Geral Adjunto do Estado por meio do Ofício GAB/IOMG/385/2015.

O crédito não tributário decorre de dívida de serviço de publicação, no Diário Oficial do Estado, de lei orgânica do Município de Aracitaba. Não tendo sido feito o pagamento do valor da publicação, constante da Nota Fiscal n. 428226, após notificações do município, ajuizou-se ação de cobrança (1316699-47/2012). Em 10 de fevereiro de 2015, o Município de Aracitaba protocolizou, junto à Imprensa Oficial, pedido de parcelamento do crédito.

A Consulente solicita, também, que “sejam dadas as orientações cabíveis para futuros expedientes desta natureza, especialmente quanto à competência para autorização e a formalização de parcelamento na hipótese de crédito não tributário, não inscritos em dívida ativa, porém objeto de discussão judicial,



como em ações de cobrança ou de execução de título extrajudicial, conduzidas pela Procuradoria do IOMG.”

Postas as questões jurídicas a serem dirimidas, passa-se a opinar.

PARECER

Trata-se de examinar pedido de manifestação sobre parcelamento de crédito da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em situação específica, bem como de orientação da Autarquia para futuros expedientes da mesma natureza, ou seja, que se refiram a formalização de parcelamento de créditos não tributários objeto de discussão em juízo.

Sobre a situação concreta aventada na consulta, em manifestação prévia, a Procuradoria Jurídica daquela Autarquia opinou favoravelmente ao pedido de parcelamento, “desde que autorizado pelo Advogado Geral do Estado, com a consequente formalização da transação, sob a luz das diretrizes do Decreto nº 46.668/2014, e explicitadas no teor deste Parecer, e a sua homologação no âmbito da ação de cobrança sob o nº 1316699-47.2012.8.13.0024.”

Embora tenham sido revogados os arts. 2º e 3º do Decreto Estadual n. 43.814/2004 pelo art. 90 do Decreto 46.668/2014, que dispunham sobre a autorização a ser dada pelo Advogado-Geral do Estado para se fazer composição em juízo, no caso, há uma Ação de Cobrança já ajuizada, no prazo de contestação, quando o devedor, Município de Aracitaba, solicita parcelamento do débito (em 10/02/2015). Esse pedido é feito em momento em que vigora o Decreto Estadual n. 46.668/2014, impondo-se, portanto, observância de suas regras.

Antes de adentrar as regras específicas do parcelamento, impõe-se salientar que, diante da situação desse caso, em que está transcorrendo o prazo de defesa de ação de cobrança, parece prudente a solução de admitir o parcelamento mediante termo nos autos, para que seja homologado. Contudo, adianta-se que essa não será a solução geral, porque o entendimento que virá aqui a ser exprimido é no sentido de que se trata de dívida oriunda do inadimplemento relativo a preço público pela publicação no Diário Oficial do Estado.



Conforme se extrai do Decreto Estadual n. 45.736/2011, de seu art. 2º, *caput* e inciso V, a autarquia IO/MG tem por finalidade editar, imprimir e distribuir publicações para divulgação de atos e ações dos Poderes do Estado, competindo-lhe prestar serviços gráficos, editoriais e de digitalização para publicações de interesse público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das demais instituições públicas. E, entre suas receitas, se encontram aquelas advindas de rendas resultantes da prestação de serviços em sua área de atuação (art. 36, I, do mesmo decreto). Ou seja, trata-se de valor recebido pela prestação de um serviço e que vai se incorporar ao patrimônio público. Nessa linha de entendimento, a conclusão é no sentido de que se trata de crédito passível de inscrição em dívida ativa.

Em se tratando de crédito passível de inscrição em dívida ativa, a competência para fazê-lo é do Procurador do Estado. Logo, expedientes da mesma natureza deverão ser encaminhados para a Advocacia-Geral do Estado para inscrição, em casos de inadimplementos.

Para inscrição em dívida ativa, haverá de ser observado um procedimento administrativo, com a finalidade de apuração do crédito para torná-lo líquido e certo. Na inexistência de uma documentação contratual, na qual estejam consignadas as obrigações e o preço do serviço, com prazo e forma de pagamento, mas estando o devedor disposto a pagar, de forma parcelada, recomenda-se a lavratura de um termo de confissão e parcelamento de débito, nos moldes daquele do anexo da Resolução Conjunta SEMAD/AGE n. 5/2007 (cópia integrante deste parecer), observadas as condições expressas no Decreto 46.668/2014 e as especificidades do caso.

CONCLUSÃO

Para o caso concreto do Município de Aracitaba, considerando (1) sua manifestação com pedido de parcelamento do débito, o que indica o reconhecimento da dívida, descrita em Nota Fiscal e em Documento de Arrecadação Estadual, ambos enviados por via postal, notificando-o para pagamento; e (2) a presença dos requisitos do Decreto 46.668/2014, como constatado pela Consulente, é de se anuir com a conclusão positiva para que seja tomado por Termo nos autos da Ação de Cobrança a confissão do débito pelo Município de Aracitaba, explicitando-se sua origem – publicação de matéria no Diário Oficial, cujas tratativas foram feitas mediante cadastro de servidor do



município para envio do documento a ser publicado via e mail -, conforme documentos que instruem a consulta -, com a definição do parcelamento em dez parcelas, como pedido, recomendando-se observar modelo de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito do Anexo da Resolução Conjunta n. 5/2007 (cópia anexa), com as devidas adaptações às regras do Decreto 46.668/2014.

Aconselha-se atenção para a atualização do valor devido. Como se trata de dívida decorrente de serviço prestado pela Imprensa Oficial do Estado (preço público), mas não há regra contratual prevendo o preço e sua forma de atualização – existindo, contudo, documentos que dão conta de cadastramento do Município para fins de publicação de interesse daquela municipalidade e da efetiva publicação da matéria – a atualização deve ser feita pela Taxa SELIC. Essa é a orientação da AGE em casos similares, Pareceres AGE n. 15.061/2010 e n. 15.277/2013. Além disso, nesse momento de reconhecimento de débito e pedido de parcelamento pelo Município de Aracitaba, encontra-se em vigor o Decreto n. 46.668/2014, cujo art. 60, § 1º, prevê essa forma de atualização.

Quanto ao mais, opinamos favoravelmente à adoção da proposta da Procuradoria da IOMG, observadas as regras do Decreto Estadual n. 46.668/2014, especialmente as do art. 50 ao 76, no que couber.

Relativamente ao outro ponto da consulta – orientações para futuros expedientes – recomenda-se proceder à lavratura de Termo ou Certidão específica para situações da mesma natureza que a examinada nesse parecer, a fim de registrar a dívida e sua natureza, em cujo ato deixe explicitado tratar-se de crédito público decorrente de contrato de publicação – com esclarecimento da forma da negociação, como, por exemplo, de acordo com a Resolução Conjunta SEGOV/IOMG n. 023/2010 -, consubstanciado em preço público, fazendo-se o cálculo do valor devido, com atualização pela Taxa Selic, em não havendo fixação formal de índice de juros e correção (art. 50 do Decreto 46.668/2014), de tudo dando ciência ao devedor, na forma dos arts. 6º. a 9º. do mesmo Decreto, para que, querendo, efetue o pagamento no prazo fixado, com a advertência de que, não o fazendo nem apresentando defesa na forma do art. 30 e seguintes do regulamento referido, será constituído definitivamente o crédito (art. 36, Decreto 46.668/14) e encaminhado o processo à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Com esse comportamento administrativo, documenta-se formalmente o negócio, cuja dívida ali inserta encontrará lastro nos documentos de cadastro da parte interessada (devedor), de envio do documento por e mail, de confirmação



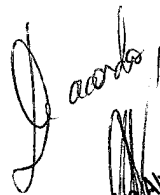
do recebimento pela IOMG, na própria publicação realizada no DOMG, assegurando-se a juridicidade da exigência do crédito não tributário (liquidez e certeza), autorizando, assim, a inscrição em dívida ativa e sua execução. Não obstante, fica recomendada a imediata adoção de minuta de contrato para realização de serviços de publicação no Diário Oficial de Minas Gerais e a edição de ato administrativo com a fixação dos respectivos preços públicos cobrados como contraprestação por esse serviço prestado pela Imprensa Oficial do Estado, se já não foi adotada essa providência, porque não consta essa informação nos autos da consulta.

Por derradeiro, diante do entendimento no sentido de se tratar, o crédito oriundo de serviço de publicação no Órgão Oficial do Estado, de preço público, tem-se que é um crédito passível de inscrição em dívida ativa, porque originário de atividade típica de direito público própria da Imprensa Oficial do Estado, inerente, pois, à atividade daquela Autarquia e que compõe o seu patrimônio, na forma dos artigos 2º. e 36 do Decreto 45.736/2011. Por essas razões, opinamos no sentido de que a Procuradoria da Imprensa Oficial providencie a regularização das dívidas existentes a esse título, como recomendado, e remeta os processos para a Advocacia Geral do Estado, a fim de ser feito o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa, por se tratar de competência privativa de Procurador do Estado, na forma do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 81/2004, e art. 8º, inciso XX, do Decreto 44.113/2005, inscrever e cobrar a dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações públicas e exercer o controle de legalidade do seu lançamento.

É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, aos 15 de abril de 2015.



NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692
Procuradora do Estado de Minas Gerais



Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCADO GERAL DO ESTADO

Aprovado.

BH 16/4/2015


Ana Paula Muggier Rogarte
Procuradora-Chefe Substituta da
Consultoria Jurídica
Masp 598.204-6 / OAB/MG 62.212

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Detalha os procedimentos e formalidades a serem adotados no parcelamento dos débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e aprova modelo de termo de confissão e parcelamento de débito.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e o **ADVOGADO GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 56 do Decreto nº 44.309, de 5, de junho de 2006,

RESOLVEM:

Art. 1º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parcelados, nos termos fixados no Decreto 44.309, de 5 de junho de 2006, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a critério da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD ou de suas entidades vinculadas, observados os procedimentos e formalidades estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos não poderão ser parcelados nas seguintes hipóteses:

I - em número de parcelas superior a 60 (sessenta);

II - se o infrator não estiver licenciado ou não tiver formalizado o respectivo requerimento, ainda que em caráter corretivo;

III - se o infrator não possuir autorização ambiental de funcionamento ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

IV - se o infrator não possuir outorga do direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

V - se o infrator não possuir autorização para exploração florestal ou autorização para intervenção em área de preservação permanente e demais autorizações exigíveis na legislação florestal e de pesca;

VI - se o infrator não possuir reserva legal averbada e preservada.

Art. 3º A adesão ao regime de parcelamento efetivar-se-á junto ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração, mediante a assinatura de termo de confissão e parcelamento do débito, que deverá conter:

I - reconhecimento do débito respectivo e renúncia ao direito de defesa ou de recurso a ele relacionados;

II - desistência de eventual ação mediante a qual o infrator discuta o débito;

III - confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável do débito, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

IV - data, local e forma de pagamento das parcelas;

V - a forma de correção e juros incidentes sobre as parcelas e saldo devedor;

VI - multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento;

VII - vencimento antecipado nas hipóteses de não pagamento:

a) da primeira parcela no prazo do termo de confissão e parcelamento do débito;

b) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 4º O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento do débito, incluindo juros e outros acréscimos legais.

Parágrafo único. Quando o débito estiver inscrito em dívida ativa, o parcelamento dependerá do pronunciamento prévio da Advocacia-Geral do Estado, que orientará quanto à forma de pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art.5º O parcelamento não poderá ter parcelas inferiores:

I – no caso de aplicação de multa por infração grave,

a) a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, micro-produtores rurais e empreendimentos não passíveis de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento;

b) a R\$83,35 (oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), para empreendimentos ou atividades de pequeno porte;

c) a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para empreendimentos ou atividades de médio porte;

d) a R\$500,00 (quinhentos reais) para empreendimentos ou atividades de grande porte;

II – no caso de aplicação de multa por infração gravíssima,

a) a R\$83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos) para pessoas físicas, micro-produtores rurais e empreendimentos não passíveis de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento;

b) a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para empreendimentos ou atividades de pequeno porte;

c) a R\$500,00 (quinhentos reais) para empreendimentos ou atividades de médio porte;

d) a R\$1.666,66 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para empreendimentos e atividades de grande porte.

Art.6º O parcelamento em andamento, descumprido ou vencido antecipadamente, somente será objeto de novo parcelamento mediante o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo devedor apurado na data do novo parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 7º Os parcelamentos serão deferidos mediante a assinatura de termo de confissão e parcelamento de débito, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Quando, a critério do órgão ou entidade responsável pelo parcelamento, for necessário utilizar termo de confissão e parcelamento de débito diverso do constante do Anexo, o mesmo deverá conter os requisitos previstos no art. 3º.

Art. 8º Ficam ratificados os parcelamentos firmados pela Advocacia-Geral do Estado celebrados anteriormente à data da publicação desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos requerimentos de parcelamentos protocolizados a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006, e que ainda não tenham sido efetivados.

Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral do Estado

ANEXO
TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento particular, as partes adiante nomeadas e qualificadas, resolvem o seguinte:

A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

CREDOR:(Identificar, qualificar e indicar o representante legal)

DEVEDOR:(Identificar, qualificar e indicar o representante legal)

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONFISSÃO DE DÍVIDA: O DEVEDOR se confessa devedor, em favor do CREDOR, da quantia de R\$ _____ (_____), calculada na forma do demonstrativo anexo, sendo R\$ _____ (_____) referentes à multa ambiental aplicada pelo COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental (ou FEAM, IEF, IGAM – conforme o caso), em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos objeto do auto de infração nº _____, e R\$ _____ (_____) referentes a honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, é irrevogável e irretroatável, implica no reconhecimento do débito respectivo, na desistência a defesa ou recurso a ele relacionados e na renúncia a eventual ação mediante a qual o infrator discuta o débito.

CLÁUSULA SEGUNDA – Até o seu integral pagamento, a dívida está sujeita a atualização monetária pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores pagos pelo DEVEDOR serão amortizados do saldo devedor.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO: O débito confessado será pago em _____ (_____) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 1º de cada mês, a partir da assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor de cada parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor atualizado do saldo devedor (na forma da cláusula segunda, inclusive com o cômputo dos juros de mora) pelo número de parcelas ainda pendentes de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento das parcelas será feito por meio de documento de arrecadação estadual – DAE:

I – As parcelas referentes ao principal (multa) serão pagas por meio de documento de arrecadação estadual;

II – O valor referente aos honorários advocatícios será depositado na conta bancária indicada pela Advocacia Geral do Estado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O DEVEDOR se compromete a remeter cópia dos comprovantes de pagamento efetuados ao CREDOR ou a quem este indicar.

PARÁGRAFO QUARTO: Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o DEVEDOR das prestações subseqüentes na forma e prazos ora estipulados.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso não haja expediente bancário na data estipulada para pagamento, o vencimento considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA QUARTA - IMPONTUALIDADE: No caso de impontualidade IGUAL OU INFERIOR A TRINTA DIAS no pagamento de qualquer das parcelas previstas neste instrumento, o DEVEDOR pagará multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUINTA - DESCUMPRIMENTO: O presente parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigível no seu todo, conforme reconhecida e confessada na CLÁUSULA PRIMEIRA, na hipótese de não pagamento:

- a) da primeira parcela no prazo estipulado neste instrumento;
- b) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- c) de qualquer parcela, se decorrido o prazo final do parcelamento.

CLÁUSULA SEXTA: Qualquer tolerância, por parte do CREDOR, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das prestações fora do prazo fixado, será admitido como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo DEVEDOR.

CLÁUSULA SÉTIMA: Faculta-se a qualquer das partes juntar uma cópia do presente instrumento ao processo de execução fiscal respectivo e requerer a suspensão do mesmo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A suspensão da execução não importará na liberação de nenhuma das garantias existentes, nem na desconstituição das penhoras já efetivadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O DEVEDOR desistirá de eventuais embargos em trâmite, arcando com as respectivas despesas processuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O CREDOR, após o pagamento integral da dívida, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, se compromete a requerer a extinção da execução, condicionada esta ao pagamento pelo DEVEDOR das custas e demais despesas processuais eventualmente pendentes de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA: As partes declaram que firmam o presente termo de confissão e parcelamento de débito, sem ânimo de novar a dívida confessada na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA NONA: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Comarca de Belo Horizonte/MG.

E, por estarem de perfeito acordo, assinam este instrumento, na presença de duas testemunhas, ficando cada contratante com uma via assinada, de igual teor.

..... Belo Horizonte,

Assinam:

CREDOR

DEVEDOR

1ª Testemunha (qualificar)
(qualificar)

2ª Testemunha

OBS: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 24/10/2007